

Processo nº 3062/2025-TCE (proc nº 3384/2024-apensado)

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito **Entidade:** Prefeitura Municipal de Aldeias Altas **Exercício financeiro:** 2024

**Responsável:** Kedson Araújo Lima (Prefeito), CPF nº 282919803-49

**Procuradores constituídos:** Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB-MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB-MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609184193-95) e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049714903-61)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Aldeias Altas, relativa ao exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela **aprovação das contas**. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Aldeias Altas. Arquivamento dos autos.

## 1 - RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre a prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Aldeias Altas, Senhor Kedson Araújo Lima, no exercício financeiro de 2024.

1.2 A instrução técnica preliminar se deu por meio do Relatório de Instrução (RI) nº 6525/2025, constante das peças digitais (SPE- Relatórios de Instrução), apontou as seguintes ocorrências:

Ordem	Item	Ocorrência	Fundamentação
6.2.1	5.1.1.3	Ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao poder legislativo	Módulo I do Anexo I da Instrução no 52/2017.
6.2.2	5.1.1.3	Ausência de publicação das peças orçamentárias	Módulo I do Anexo I da Instrução no 52/2017.
6.2.3	5.2.1.2.8	Ausência, no Balanço Orçamentário, do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.	Item 2.4, que trata da Estrutura do Balanço Orçamentário, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.
6.2.4	5.2.1.2.9.a	Omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial	Artigos 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
6.2.5	5.2.1.2.9.a	Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.	Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.
6.2.6	5.2.2.1	Ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial	Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição.

1.3 O gestor foi citado, por meio do Ofício nº 191/2025/GCSUBIII/OFG, recebendo a citação em 3/10/2025. Em 9/10/2025, solicitou prorrogação de prazo, apresentando defesa tempestiva em 18/11/2025, conforme informação consignada no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 1823/2026.

1.4 Após análise das alegações e a documentação apresentada pela defesa, a Unidade Técnica manifestou-se por meio do RIC nº 1823/2026, concluindo pelo saneamento de todas as ocorrências apuradas em análise preliminar, como segue:

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2024, Sr(a). KEDSON ARAUJO LIMA, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 6525/2025.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Aldeias Altas/MA, referente

ao exercício financeiro de 2024, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA.

1.5 Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou via Parecer nº 622/2026/GPROC3/PHAR, da Lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, nos seguintes termos:

[...]

### III. FUNDAMENTAÇÃO

*Compete ao Ministério Público de Contas a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, primando pelo controle da gestão fiscal e pelo respeito aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

*No presente caso, observa-se que o Relatório de Instrução Conclusivo ratifica a regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Aldeias Altas no exercício de 2024. Convém ponderar que a análise dos autos demonstra que os limites constitucionais relativos à Educação e Saúde foram devidamente observados, assim como os tetos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) para gastos com pessoal e endividamento.*

*Mister se faz ressaltar que a defesa apresentada logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64). Por conseguinte, este Parquet de Contas alinha-se ao entendimento da Unidade Técnica, visto que as contas ora analisadas refletem adequadamente a situação fiscal do ente federado, não se verificando mácula de natureza grave que enseje a desaprovção.*

*Destarte, em razão da utilidade processual e da inexistência de prejuízo ao erário ou afronta direta aos princípios administrativos, a manutenção da proposta da Unidade Técnica é medida que se impõe.*

### IV. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Kedson Araujo Lima, conforme o disposto no art. 8º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).*

*É o parecer.*

1.6 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram conforme o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.7 É o relatório

## 2 - VOTO

2.1 Cuida-se do processo de prestação de contas anual de governo do Município de Aldeias Altas, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima.

2.2 Face ao disposto no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas de governo apresentadas pelo prefeito municipal.

2.3 Após análise dos autos, verifica-se o cumprimento das etapas do rito processual - instauração, instrução e parecer do Ministério Público - que antecedem a fase de julgamento e/ou apreciação das contas, em conformidade com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.4 Quanto aos resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício de 2024, verifica-se no RI nº 6525/2025, que no âmbito dos indicadores constitucionais e legais, o Município aplicou **16,92%** da receita em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao mínimo constitucional de 15%. Na área de educação, a aplicação foi de **25,30%** dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o mínimo exigido de 25%. Quanto às receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Município destinou **73,11%** à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo as exigências legais, e utilizou **98,62%** dos recursos totais, em conformidade com o disposto na legislação vigente. Além disso, observou os critérios mínimos exigidos relativos à complementação VAAT (**63,67%** na Educação infantil e **23,43%** em Despesas de Capital). A aplicação de despesa com pessoal foi de **48,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL).

2.5 Ponderando, pois, todos estes elementos e levando em consideração os resultados apresentados pela gestão municipal durante o exercício de 2025, no tocante ao cumprimento dos principais indicadores relativos aos índices constitucionais e legais e que não remanescem ocorrências nas referidas contas, conforme o Relatório de Instrução Conclusivo RIC nº 1823/2026, conclui-se que as contas de governo sob exame apresentam-se, em seu mérito, aptas à emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005.

2.6 Ante as fundamentações apresentadas e de acordo com o Parecer nº 622/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, voto no sentido d este Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kedson Araújo Lima, constantes dos autos do Processo nº 3062/2025, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da

Constituição Federal.

2.7 É o meu voto, à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 27 de maio de 2026

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

*Relator*

**Assinado Eletronicamente Por**

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 02 de junho de 2026 às 09:21:05